



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI
COMPLEMENTAR
Nº 253/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 253, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 230/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso", e dá outras providências."

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 230, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O Conselho Consultivo, órgão da **FUNDAÇÃO SORRISO**, será constituído por 04 (quatro) integrantes, eleitos dentre os indicados inicialmente pelos instituidores (Titular e Suplente de cada Instituição):

- 1) Instituto Federal do Mato Grosso – IFMT (Sorriso)
- 2) Universidade de Cuiabá (Sorriso)
- 3) Faculdade Centro-Matogrossense - FACEM
- 4) Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto de 03 (três) integrantes titulares e 03 (três) suplentes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Conselho Consultivo e 02 (dois) representantes de estabelecimentos sediados na área do parque tecnológico, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§1º. Os representantes de estabelecimentos sediados no Parque Tecnológico, até que o parque esteja estruturado, poderão ser representados por 02 (dois) integrantes da sociedade civil organizada.

§2º. Os integrantes efetivos do Conselho Fiscal elegerão entre si o Presidente do Conselho.

Art. 8º A Diretoria Executiva, órgão de execução da **FUNDAÇÃO SORRISO**, será composta por: Diretor Executivo, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico.

§ 1º. O cargo de Diretor Executivo será ocupado por pessoa das áreas afins, sendo indicado pelo Conselho Curador e nomeado por Decreto Municipal.



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 2º. O salário do cargo de Diretor Executivo será equivalente ao dos Secretários Municipais.

Art. 9º. O quadro de pessoal da Fundação Sorriso fica consolidado na forma do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos funcionários da Fundação Sorriso será o mesmo adotado pela Prefeitura.

Art. 17...

Parágrafo único. Decidida a extinção da FUNDAÇÃO SORRISO, o eventual patrimônio remanescente, depois de satisfeitas as obrigações assumidas, serão incorporados ao patrimônio do município de Sorriso.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de fevereiro de 2017.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

ANEXO ÚNICO

Cargos em Comissão	Quantidade de vagas	Valor (R\$)
Diretor Executivo	01	15.871,10
Diretor Administrativo Financeiro	01	6.495,54
Diretor Técnico	01	6.495,54
Assessor Jurídico	01	8.729,29
Chefe de Divisão	01	3.136,64
Chefe de Seção	01	2.615,86

Fi.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2017

Data: 16 de fevereiro de 2017

Altera a Lei Complementar nº 230/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso”, e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 230, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O Conselho Consultivo, órgão da **FUNDAÇÃO SORRISO**, será constituído por 04 (quatro) integrantes, eleitos dentre os indicados inicialmente pelos instituidores (Titular e Suplente de cada Instituição):

- 1) Instituto Federal do Mato Grosso – IFMT (Sorriso)
- 2) Universidade de Cuiabá (Sorriso)
- 3) Faculdade Centro-Matogrossense - FACEM
- 4) Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto de 03 (três) integrantes titulares e 03 (três) suplentes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Conselho Consultivo e 02 (dois) representantes de estabelecimentos sediados na área do parque tecnológico, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§1º. Os representantes de estabelecimentos sediados no Parque Tecnológico, até que o parque esteja estruturado, poderão ser representados por 02 (dois) integrantes da sociedade civil organizada.

§2º. Os integrantes efetivos do Conselho Fiscal elegerão entre si o Presidente do Conselho.

Art. 8º A Diretoria Executiva, órgão de execução da **FUNDAÇÃO SORRISO**, será composta por: Diretor Executivo, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico.

§ 1º. O cargo de Diretor Executivo será ocupado por pessoa das áreas afins, sendo indicado pelo Conselho Curador e nomeado por Decreto Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

§ 2º. O salário do cargo de Diretor Executivo será equivalente ao dos Secretários Municipais.

Art. 9º. O quadro de pessoal da Fundação Sorriso fica consolidado na forma do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos funcionários da Fundação Sorriso será o mesmo adotado pela Prefeitura.

Art. 17...

Parágrafo único. Decidida a extinção da FUNDAÇÃO SORRISO, o eventual patrimônio remanescente, depois de satisfeitas as obrigações assumidas, serão incorporados ao patrimônio do município de Sorriso.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de fevereiro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ANEXO ÚNICO

Cargos em Comissão	Quantidade de vagas	Valor (R\$)
Diretor Executivo	01	15.871,10
Diretor Administrativo Financeiro	01	6.495,54
Diretor Técnico	01	6.495,54
Assessor Jurídico	01	8.729,29
Chefe de Divisão	01	3.136,64
Chefe de Seção	01	2.615,86



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado as Comissões <i>CSR, CFOF</i>
Data <i>06/02/2017</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº *001* - 2017
DATA: *01* FEV. 2017

Altera a Lei Complementar nº 230/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso", e dá outras providências."

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 230, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O Conselho Consultivo, órgão da FUNDAÇÃO SORRISO, será constituído por 04 (quatro) integrantes, eleitos dentre os indicados inicialmente pelos Instituidores (Titular e Suplente de cada Instituição):

- 1) Instituto Federal do Mato Grosso – IFMT (Sorriso)
- 2) Universidade de Cuiabá (Sorriso)
- 3) Faculdade Centro-Matogrossense - FACEM
- 4) Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto de 03 (três) integrantes e 03 (três) suplentes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Conselho Consultivo e 02 (dois) representantes de estabelecimentos sediados na área do parque tecnológico, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo primeiro. Os representantes de estabelecimentos sediados no Parque Tecnológico, até que o parque esteja estruturado, poderão ser representados por 02 (dois) integrantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo segundo. Os integrantes efetivos do Conselho Fiscal elegerão entre si o Presidente do Conselho.

Art. 8º A Diretoria Executiva, órgão de execução da FUNDAÇÃO SORRISO, será composta por: Diretor Executivo, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico.

Parágrafo primeiro. O cargo de Diretor Executivo será ocupado por pessoa das áreas afins, sendo indicado pelo Conselho Curador e nomeado por Decreto Municipal.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Parágrafo segundo: O salário do cargo de Diretor Executivo será equivalente ao dos Secretários Municipais.

Art. 9º. O quadro de pessoal da Fundação Sorriso fica consolidado na forma do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos funcionários da Fundação Sorriso será o mesmo adotado pela Prefeitura.

Art. 17.....

Parágrafo único. Decidida a extinção da **FUNDAÇÃO SORRISO**, o eventual patrimônio remanescente, depois de satisfeitas as obrigações assumidas, serão incorporados ao patrimônio do município de Sorriso.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.


ARIGENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Aprovado (a)		Votos
1ª Votação	—	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação	—	(←) Fav. (←) Contra (←) abst
3ª Votação	—	(←) Fav. (←) Contra (←) abst
Votação única	15/02/2017-10	Fav. (←) Contra (→) abst
		
Secretário(a)		



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

ANEXO ÚNICO

Cargos em Comissão	Quantidade	Valor
Diretor Executivo	01	15.871,10
Diretor Administrativo Financeiro	01	6.495,54
Diretor Técnico	01	6.495,54
Assessor Jurídico	01	8.729,29
Chefe de Divisão	01	3.136,64
Chefe de Seção	01	2.615,86



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 007/2017.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei cuja súmula Altera a Lei Complementar nº 230/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso", e dá outras providências."

A alteração ora proposta tem a finalidade de adequar a Lei para que efetivamente a Fundação possa iniciar suas atividades com segurança e qualidades nos serviços que irá realizar.

Inicialmente a Lei Complementar nº 230/2015, que autorizou a criação da Fundação não previu os salários do seu quadro de pessoal, imprescindíveis ao seu funcionamento pois a Fundação depende do setor administrativo para iniciar suas atividades.

Salientamos que os valores dos cargos constantes do anexo único do Projeto em referência são os mesmos utilizados pelo Poder executivo Municipal.

Assim, agrademos o tradicional apoio dos nobres Edis na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


ARIGENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER JURÍDICO Nº. 004/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AGRO AMBIENTAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE SORRISO - FUNDAÇÃO SORRISO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende autorizar a instituição da Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso – Fundação Sorriso e dá outras providências.

Em síntese, o projeto em comento busca alterar a redação dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 17, da Lei Complementar nº. 230/2015.

As alterações propostas buscam possibilitar a adequação do quadro de servidores da Fundação Sorriso ao lotacionograma da Prefeitura de Sorriso, ou seja, trata-se apenas de adequação legal e não de criação de novos cargos, tendo em vista que estes já existiam a época da aprovação da Lei Complementar nº. 230/2015.

Neste sentido é importante asseverar que a Fundação Sorriso já foi constituída através da Lei Complementar Nº 230/2015.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

A Justificativa emanada do projeto apresentado pelo Poder Executivo esclarece que a proposta tem a finalidade de adequar à Lei para que efetivamente a Fundação possa iniciar suas atividades com segurança e qualidade, conforme *in litteris*:

A alteração ora proposta tem a finalidade de adequar à Lei para que efetivamente a Fundação possa iniciar suas atividades com segurança e qualidades nos serviços que irá realizar.

Inicialmente a Lei Complementar nº 230/2015, que autorizou a criação da Fundação não previu os salários do seu quadro de pessoal, imprescindíveis ao seu funcionamento pois a Fundação depende do setor administrativo para iniciar suas atividades.

Salientamos que os valores dos cargos constantes do anexo único do Projeto em referência são os mesmos utilizados pelo Poder executivo Municipal.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei Complementar em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem) e 01 (um) Anexo Único.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, segundo:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei Complementar, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a adequação do quadro funcional de fundação pública, devida e legalmente constituída através de Lei Complementar Municipal de nº. 230/2015.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

No tocante a fundações públicas, vemos que estas são reguladas pela própria Constituição Federal, em seu Art. 37, incisos XIX e XX:

Art. 37.

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Neste espeque, verifica-se, em estrita atenção ao inciso XX, do Art. 37, da CF, que depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior (Fundações Públicas).

Assim consideramos que a Lei Complementar nº. 230/2015 foi submetida ao crivo desta Casa Legislativa à época, deste modo, nesta oportunidade, faz-se novamente necessário a apreciação do novo Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017 que adveio a Câmara Municipal buscando regulamentar a adequação dos cargos e salários ao lotacionograma da Prefeitura Municipal.

Necessário se faz ainda ressaltar que existe previsão orçamentária previamente incluída na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2017 (Lei Municipal nº. 2.669/2016) Diretrizes Orçamentárias aprovada no ano de 2016.

No mesmo sentido, ressaltamos a existência de previsão orçamentaria na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, disposta pela Lei Municipal nº. 2.657/2016.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Considerando a legitimidade e competência do Poder Executivo em legislar a respeito de matérias de interesse local, denotamos que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se em conformidade.

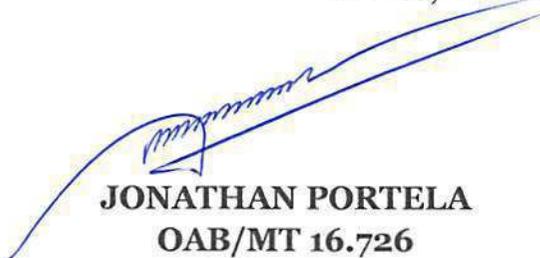
Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei Complementar, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 08 de fevereiro de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 15/2017

DATA: 15/02/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 230/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso”, e dá outras providências."

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

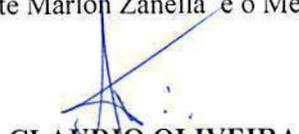
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2017**, cuja ementa Altera a Lei Complementar nº 230/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso - Fundação Sorriso”, e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 de 19, após parecer favorável do Relator, concluiu-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 07/2017.

DATA: 13/02/2017.

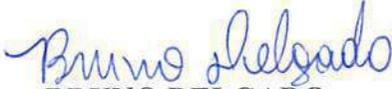
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 230/2015 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso- Fundação Sorriso”, e dá outras providências”.

RELATOR: Bruno Delgado.

RELATÓRIO: No décimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação para o desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso – Fundação Sorriso”, e dá outras providências.** O projeto busca alterar a redação dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 17, da Lei Complementar nº 230/2015. As alterações propostas buscam possibilitar a adequação do quadro de servidores da Fundação Sorriso ao Lotacionograma da Prefeitura Municipal de Sorriso. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal tem a finalidade de adequar à Lei para que efetivamente a Fundação possa iniciar suas atividades com segurança e qualidade. Vale ressaltar que a disponibilidade de um local físico não é suficiente para o sucesso do empreendimento. A identificação de pessoal capacitado, a existência de investimentos públicos e privados, a produtividade científica e tecnológica, estabelecimento de parcerias estratégicas regionais e nacionais são alguns dos fatores que devem ser observados, considerando o alto potencial de geração de empregos. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO N.º 19/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação os Projetos de Lei n.ºs 14/2017 e 15/2017; inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções n.ºs 08/2017 e 09/2017; deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 e os Projetos de Lei n.ºs 01/2017; 03/2017; 04/2017; 06/2017 07/2017; 08/2017 e 12/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 2017.


Fábio Gavasso
Presidente


Maurício Gomes
Vice-Presidente


Professora Marisa
1ª Secretária


Bruno Delgado
2º Secretário